



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.003984/2001-82
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.082
RECURSO Nº : 124.481
RECORRENTE : KIDMAGRAFI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA.

Tendo havido recolhimento do tributo por meio do Darf-Simples e tendo sido apresentadas as declarações anuais simplificadas, restou inequivocamente comprovada a intenção de aderir ao Simples. Inteligência do ADI SRF 16/02. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão retroativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDI PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.481
ACÓRDÃO Nº : 303-31.082
RECORRENTE : KIDMAGRAFI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 26/09/2001, a empresa acima qualificada, por meio da petição de fls. 01/01, apresentou requerimento de opção pelo SIMPLES a partir de 01/01/1998, aduzindo que:

a-) tomou conhecimento de que não estava incluída no SIMPLES em 19/09/2001, quando a SRF não concedeu certidão negativa, sob o argumento de que existiam débitos em aberto relativos a PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição Social;

b-) consta de seus arquivos que teria optado pelo SIMPLES em dez/1997, mas não consegue localizar o comprovante de adesão;

c-) efetuou os recolhimentos pelos DARFs SIMPLES código 6106 e apresentou declaração como SIMPLES.

Em 05/11/2001, o pedido foi indeferido pela DRF/Cascavel, que aduziu não existir permissivo legal para a opção retroativa, tendo em vista que a empresa deveria ter manifestado sua adesão ao SIMPLES por meio de alteração cadastral. Não tendo tomado tal providência, seria descabido falar em erro de fato.

Na manifestação de inconformidade de fls. 26/28, a empresa apresentou os mesmos argumentos, defendendo que não existe qualquer impedimento legal à sua opção. Acrescentou que ficou com suas atividades paralisadas no período de 1996 e 1997.

A decisão *a quo* está assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1998. INVIABILIDADE. Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao simples com efeitos retroativos a 1º/01/1998. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após 01/01/1997 e que preencheram a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.481
ACÓRDÃO Nº : 303-31.082

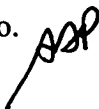
FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

Solicitação Indeferida”

No recurso voluntário, a empresa defende estar de acordo com as exigências da Lei nº 9.317/96, tendo apresentado sua Declaração de Imposto de Renda como optante pelo SIMPLES e estando em dias com suas obrigações tributárias, não podendo admitir o indeferimento de opção retroativa, até porque caso contrário causaria danos irreparáveis na atual conjuntura econômica, o que tornaria inviável o desenvolvimento de sua atividade mercantil e iria de encontro ao preceito constitucional da capacidade contributiva.

Aduz ainda que o faturamento da empresa enquadra-se no limite previsto para as empresas optantes pelo SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.481
ACÓRDÃO Nº : 303-31.082

VOTO

O recurso trata de opção pela inclusão, realizada retroativamente, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Não há dúvida de que se trata de matéria de competência deste Colegiado, conforme disposto no parágrafo 6º do art. 8º da Lei 9.317/96 (incluído pelo art. 19 da MP nº 135/03), verbis: “O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

A recorrente, acreditando estar incluída no SIMPLES no cadastro da SRF, recolhia os tributos por meio de DARF-Simples e apresentava declarações anuais simplificadas.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.317/96 que a opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

A Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU de 04/10/02 o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/02, dispondo sobre a retificação, de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo SIMPLES, em casos de erro de fato. Aquele ato está assim redigido:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Ora, tal dispositivo ajusta-se perfeitamente ao caso em pauta, em que houve recolhimento do tributo por meio do Darf-Simples e em que foram apresentadas as declarações anuais simplificadas. Portanto, restou inequivocamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.481
ACÓRDÃO Nº : 303-31.082

comprovada a intenção de aderir ao Simples. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que a empresa seja incluída retroativamente no Simples, sem prejuízo da verificação, por parte da SRF, do atendimento, à época, dos demais requisitos legais.

Sala das Sessões, em de 02 dezembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

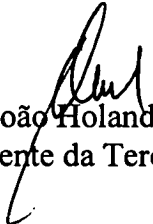
Processo n. °:10935.003984/2001-82

Recurso n.° 124.481

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.31.082.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: